Secretaria de **Saúde**



Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1913/2023

Processo	n°	0003320-64.2021.8.19.0213
ainizado r	or	

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2023.

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da 1ª Vara Cível da Comarca de Mesquita do Estado do Rio de Janeiro quanto a composto lácteo (Nutren®Senior).

<u>I – RELATÓRIO</u>

1.	Em PARECER							
PARECER	TÉCNICO/SES/S	J/NATJUS	N°. 163	8/2022	(Págs.	216 a	218)	emitidos
respectivame	ente em 05 de agos	to de 2021 e 2	25 de jull	no de 202	22, foran	n esclare	ecidos os	saspectos
relativos às l	egislações vigentes	s, aos quadros	clínicos	da autora	a e indica	ação e d	isponibil	lização de
composto lá	cteo, da marca Nuti	ren®Senior.						

2. À folha 270, foi acostado novo laudo nutricional, emitido em 04 de maio de 2023,
pela nutricionista, no qual consta que a
autora de 64 anos (carteira de identidade – fl. 29), diagnosticada em 2018 com câncer de assoalho
anterior de língua (T4 N2b), submetida no mesmo ano a ressecção da lesão, incluindo o arco
central da mandíbula e posteriormente submetida a radioterapia e quimioterapia. Foi relatado que
seu quadro clinico acarretou em perda de peso severa, revertida com o uso de suplemento
proteico-calórico. Foi descrito que atualmente apresenta afasia e disfagia, em acompanhamento
nutricional e fonoaudiológico para disfagia, sendo prescrita dieta de consistência semilíquida, o
que dificulta o aporte adequado de caloria e proteína. Ademais, a autora apresenta desnutrição
prévia e necessita do uso continuo do suplemento proteico calorico especifico para idade e
necessidades nutricionais, Nutren®Senior, na quantidade de 8 latas mensais. Foi informado que
a autora passa por revisão a cada 6 meses para avalição geral do estado de saúde. Foram
atualizados os dados antropométricos da autora (peso: 53,8kg, altura: 1,58m, índice de massa
corporal (IMC) calculado: 21,5 kg/m²) indicando que a mesma se encontra com baixo peso.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO



1

Secretaria de Saúde



Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Conforme abordado em PARECERES TÉCNICOS/SES/SJ/NATJUS Nº 1674/2021 (Págs. 40 a 43) e Nº 1638/2022 (Págs. 216 a 218), emitidos respectivamente em 05 de agosto de 2021 e 25 de julho de 2022.

III - CONCLUSÃO

- 1. Salienta-se que perda de peso é sintoma secundário às doenças de base que acometem a autora, as quais foram reiteradas em novo laudo nutricional (fl. 270). Neste mesmo documento consta que a autora apresenta desnutrição prévia e que seu IMC atual é de 21,5 kg/m², indicando que a mesma se encontra com baixo peso¹.
- 2. Mediante o comprometimento do estado nutricional em tela, <u>reitera-se a indicação de suplemento nutricional industrializado para a autora, afim de auxiliar no ganho de peso e recuperação do estado nutricional.</u> Informa-se que além do produto prescrito há outras marcas disponíveis no mercado, as quais também podem atender as necessidades da mesma.
- 3. Reitera-se que indivíduos em uso de suplementos alimentares industrializados necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Nesse contexto, em novo laudo nutricional (fl. 270) foi informado que a reavaliação clínica do quadro ocorre periodicamente a cada 6 meses.
- 4. Em novo documento nutricional (fl. 270) foi informado que a autora encontra-se em dieta de consistência semi-líquida, o que dificulta o aporte adequado de caloria e proteína. Contudo, a **ausência de informações detalhadas com relação ao plano alimentar** (quais alimentos *in natura* ingere diariamente, com quantidades e horaios estabelecidos) nos impede de ratificar a quantidade mensal prescrita, como adequada (excedente ou insuficiente) à recuperação de seu estado nutricional.
- 5. Informa-se que **não foi estabelecida** em novo documento nutricional (fl. 270) **a quantidade diária** de **Nutren**[®] **Senior**, constando apenas a quantidade de 8 latas mensais. Salienta-se que de acordo com o fabricante², o composto lácteo pleiteado <u>está disponível na forma em pó em latas de 370g ou de 740g.</u>
- 6. Mediante os apontamentos realizados nesta Conclusão que requerem elucidação, para inferências seguras e minuciosas acerca da quantidade de suplemento nutricional adequada à autora, sugere-se emissão de novo documento nutricional que esclareça acerca:

² Nestlé Brasil Ltda. Disponível em: https://www.nutren.com.br/senior/nutren-senior/nossos-produtos/nutren-senior-po>. Acesso em: 25 ago. 2023.



2

¹ BRASIL. Ministério Da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Protocolos do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – SISVAN na assistência à saúde. Brasília – DF. 2008.61p. Disponível em: http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/protocolo_sisvan.pdf. Acesso em: 25 ago. 2023.

Secretaria de



Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 1) do plano alimentar da autora; 2) da quantidade diária/mensal de suplemento nutricional a ser utilizada pela autora.
- 7. Reitera-se que o suplemento nutricional **Nutren® Senior**, possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA.
- 8. Informa-se que os processos licitatórios **obedecem à descrição do produto e não à marca comercial** bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei nº 8.666**, **de 21 de junho de 1993**, atualizada pela Lei 14.133/2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.
- 9. Salienta-se que **suplementos alimentares industrializados** <u>não integram</u> **nenhuma lista para dispensação pelo SUS**, no âmbito do município de Mesquita e do estado do Rio de Janeiro.

É o parecer.

A 1ª Vara Cível da Comarca de Mesquita do Estado do Rio para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FABIANA GOMES DOS SANTOS

Nutricionista CRN 4 12100189 ID. 5036467-7

ÉRIKA C. ASSIS OLIVEIRA

Nutricionista CRN4 03101064 Mat.: 50076370

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

